

SUJEITO DE DIREITO E BIOÉTICA*

ROSALICE FIDALGO PINHEIRO**

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Ciência e direito 3. O ser do direito 4. História e direito 5. O não ser do direito 6. O estado e o direito 7. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

L'ACCENT GRAVE

LE PROFESSEUR

Élève Hamlet!

L'ÉLÈVE HAMLET

(sursautant)

...Hein...Quoi...Pardon... qui se passe...

Qu'est-ce qu'il y a... Qu'est-ce que c'est?

LE PROFESSEUR

(mécontent)

Vous ne pouvez pas répondre 'présent' comme tout le monde? Pas possible, vous êtes encore dans les nuages.

L'ÉLÈVE HAMLET

Être ou ne pas être dans les nuages!

LE PROFESSEUR

Suffit. Pas tant de manières. Et conjuguez-moi le verbe être, comme tout le monde, c'est tout ce que je vous demande.

* Trabalho apresentado à disciplina de Instituições Fundamentais de Direito Civil, do CPGD/UFPR, sob a orientação do professor Doutor José Antônio Peres Gediel.

** Mestranda no CPGD/UFPR.

L'ÉLÈVE HAMLET

To be.

LE PROFESSEUR

En Français, s'il vous plaît, comme tout le monde.

L'ÉLÈVE HAMLET

Bien, monsieur (Il conjugue:)

Je suis ou je ne suis pas

Tu es ou tu n'es pas

Il est ou il n'est pas

Nous sommes ou nous ne sommes pas...

LE PROFESSEUR

(excessivamente mécontent)

Mais c' est vous qui n'y êtes pas, mon pauvre ami!

L'ÉLÈVE HAMLET

C'est exact, monsieur le professeur,

Je suis 'où' je ne suis pas

Et, dans le fond, hein, à, la réflexion,

Être 'où' ne pas être

C'est peut-être aussi la question."¹

Assim como em Jacques Prévert, o aluno Hamlet preocupa-se com o ser ou não ser, esta também é a questão que nos têm preocupado no Direito. É um pouco do que pretende se ocupar o presente trabalho.

2 CIÊNCIA E DIREITO

Este século, cujo fim se aproxima, foi a um tempo marcado por guerras, conflitos e revoluções, nas quais se revelou um imenso poder de destruição da vida, criado pelo próprio homem. A outro tempo, contraditoriamente, nunca

¹ " O acento grave / Professor / Aluno Hamlet! / Aluno Hamlet (bruscamente) / ... Hein... O que... Perdão.... O que se passa.... / O que que há... O que que é? / Professor (descontente)/ Você não pode responder 'presente' como todo mundo? Não é possível, você ainda está nas nuvens. / Aluno Hamlet / Estar ou não estar nas nuvens! / Professor / Chega. Basta de tantas maneiras. E conjugue-me o verbo ser, como todo mundo, é tudo que eu vos peço. / Aluno Hamlet / To be. / Professor / Em francês, por favor, como todo mundo. / Aluno Hamlet / Bem, senhor (Ele conjuga:) / Eu sou ou eu não sou / Tu és ou tu não és / Ele é ou ele não é / Nós somos ou nós não somos... / Professor (excessivamente descontente) / Mas é você que não é, meu pobre amigo! / Aluno Hamlet / É exato, senhor professor, / Eu estou 'onde' não estou / E, no fundo! hein, à, reflexão, / Estar 'onde' não se está / Isto também pode ser a questão."

os avanços tecnológicos estiveram tanto à serviço da vida como estão agora, tanto que Volnei Garrafa, inobstante os fatos acima citados, não exitou em afirmar que o século XX “foi também o século da vida”.²

Realmente, as ciências têm experimentado uma evolução nunca antes cogitada: a capacidade de criar e modificar os fundamentos da vida. As técnicas de reprodução humana assistida, têm tornado possível a concepção de um novo ser, fora do organismo materno, tornando a filiação, verdadeiro ato de vontade, ainda que, por vezes, biologicamente impossível.

Cada vez mais, exige-se a disposição de partes do corpo humano em benefício de terceiros. Os transplantes de órgãos humanos têm tornando possível a vida onde ela têm se mostrado mais frágil. E em tais práticas, não só o corpo vivo tem servido, mas também o corpo morto, dando a este uma função social, antes inusitada, é dizer, a morte tornando possível a vida.³

O contrato científico assinado durante a Modernidade, criou uma linguagem própria para cada ciência, tornando ao mesmo tempo, seu acesso, segredo para poucos. Isto lhe conferiu grande poder de estabelecer a verdade, tanto que se antes, se o Direito era capaz de dominar a ciência, hoje é esta quem domina aquele.⁴ No entanto, este poder não se tem mostrado capaz de dar conta da realidade, sua verdade é apenas parcial, assim como é a de qualquer discurso, seja ele científico ou não.⁵

Ocorre que, esta mesma ciência, capaz de tornar possível o impossível, tem cogitado de atributos essenciais da pessoa, como a integridade corporal de alguns, e o direito à vida de outros. Mas também tem projetado seus efeitos para além da vida, ou ainda, em seus primeiros momentos, ou então, vejamos: já se tem notícias de técnicas nos Estados Unidos, que utilizam óvulos de fetos para possibilitar a inseminação artificial, e do implante de tecido cerebral de fetos em pessoas acometidas do mal de Parkinson. E estes últimos têm se

² *Os limites da manipulação*, Jornal Folha de São Paulo.

³ E a este respeito, Jean-Louis Baudoin, in *Corps humain et acts juridiques*, p. 189, não exitou em afirmar:

“[...] o cadáver tem um papel social e a vida que ele pode dar ou contribuir a manter tem um valor superior àquele de um último direito de propriedade ou posse dos próximos.” / “[...] le cadavre a un rôle social et la vie qu’il peut donner ou contribuer à entretenir a une valeur supérieure à celle d’un ultime droit de propriété ou de possession des proches.”

⁴ SERRES, Michel. *O contrato natural*, p.58.

⁵ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise*, p.24.

mostrado efetivos, possibilitando aos doentes, “caminhar, levantar-se, vestir-se sozinhos, pela primeira vez em anos.”⁶ Sendo assim, é de se perguntar: *como tutelar a vida de um ente que ainda não nasceu?*

3 O SER DO DIREITO

Vejam os que nos diz o Direito. É um dos princípios fundamentais de nosso ordenamento, *o reconhecimento da pessoa e dos direitos da personalidade*.⁷ Para isso, o Código Civil criou uma categoria jurídica abstrata de pessoa, na qual cada homem deva se encaixar, tornando-se assim, sujeito a direitos e obrigações. A princípio, todos seriam dotados de tal personalidade, mas nosso estatuto estabelece seus termos inicial e final, dizendo no *artigo 4º*:

“*A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.*”

A primeira parte deste artigo parece dizer, que aquele feto, que acima vimos, tendo partes de seu corpo utilizadas para transplante, não teria direitos da personalidade e portanto, direito à vida ou à integridade corporal a proteger. Estaria a sua própria sorte. No entanto, a segunda parte já parece afirmar, que proteção há, ainda que o mesmo não tenha personalidade jurídica, eis que tem tais direitos. No entanto, não estaria aí, esculpida verdadeira contradição? Como somente aquele que tem personalidade pode ter direitos e de outro modo, ter direitos, sem ter personalidade?

O Direito apregoa uma correspondência lógica entre personalidade e dignidade humana, e o feto ainda que não nascido, carrega tal atributo. No entanto, estabelece a lei, que a personalidade só pode ser por ele adquirida, em verificando-se o nascimento com vida, ainda que esta tenha durando por breves segundos. E, podendo este curto período de tempo mudar toda uma sucessão, mas não importando os nove meses que ele levou para se formar.

Na tentativa de explicar esta insolúvel questão, inúmeras teses se levantaram:⁸ a de que existem *direitos sem sujeito* e este seria o caso do nascituro,

⁶ CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*, p.208.

⁷ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*, p.83.

⁸ A este respeito, ver o amplo estudo realizado por Pontes de Miranda, no qual, o presente parágrafo se baseou, em *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, p.167-168.

como de outros entes despersonalizados, eis a herança jacente, e a massa falida por exemplo.⁹ Soma-se a isto, que seria perfeitamente possível, uma situação jurídica na qual o sujeito não esteja presente, tutelando-se interesses. Para outros, a proteção do nascituro faria-se por *ficção da lei*, do que o mesmo já houvesse nascido, a qual transparece no entendimento de *Orlando Gomes*, para quem o nascituro teria uma personalidade fictícia, artificial, presumida, ao lado de uma personalidade real: “*Não tem personalidade, mas desde a concepção, é como se tivesse.*”¹⁰ *A teoria de uma personalidade distinta da personalidade da pessoa física. A teoria de que se trataria de um sujeito indeterminado; A teoria da herança sem dono até o nascimento; A teoria da eficácia passiva de Jhering; A teoria dos direitos futuros; A teoria da condição; A teoria da representação pelo curador; A teoria do sujeito parcial de direitos; A teoria de que se trata de expectativa de direito; E muitas outras teorias, que a criatividade de nossos juristas já possam ter criado, ou futuramente, vir a criar.*

Na realidade, nenhuma destas teorias nos convence. Acentuam-se as situações, desde a disposição de partes do corpo humano até as procriações artificiais, que deixam inúmeros embriões excedentes, que nos obrigam a uma escolha,. Trata-se de admitir que o nascituro não tem personalidade e portanto, também não pode ter a proteção do ordenamento jurídico ou de que tem personalidade, o que está de acordo com a própria concepção de ser humano. E a questão acaba por se debater entre duas concepções: a *natalista* e a *concepcionista*.¹¹ Aquela, a acreditar na personalidade do nascituro, somente após seu nascimento com vida, e esta entendendo-a presente, desde a concepção.

Mas, em outros lugares do Código Civil, que não o artigo 4º, de onde descendem ambas teorias, existem direitos atribuídos ao nascituro. Isto é o que leva a maioria a crer em sua personalidade, antes do nascimento, tornando aquela contradição que a pouco falamos, numa mera aparência. Em nosso direito, válida é a cláusula testamentária em favor do nascituro; as doações realizadas ao já concebido são eficazes se houver o nascimento com vida, mas

⁹ Esta é a tese acolhida por Carlos Alberto da Mota Pinto, *Op. cit.*, p.195.

¹⁰ *Introdução ao Direito Civil*, p.147.

¹¹ A respeito de ambas as teorias, expõe o prof. Eduardo de Oliveira Leite, *in: O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Além delas, existiria ainda uma terceira, aplicável ao embrião, como aduz o referido prof., a do “*embrião como potencialidade de pessoa*”, para a qual, não se classifica o embrião na categoria “*humana*”, tão pouco nega-se tal possibilidade. O embrião é então, dotado de uma autonomia própria, que é “*embrionária*”, p.7.

ineficazes se este não se verificar; pode ser beneficiário de seguro de vida; pode entrar na posse de bens que lhe sejam doados ou herdados, recebendo seus frutos, através de um representante legal; Do mesmo modo, reconhece-se a pretensão aos alimentos; o reconhecimento do estado de filiação; pode o nascituro ser adotado; direito à curatela; o direito à representação; o direito à vida; o direito à saúde.¹² Também no Direito Penal, existem vários dispositivos que tutelam o ser ainda não nascido, como no que se refere ao aborto e ao infanticídio.

Motivos outros ainda levam a acreditar numa personalidade antes do nascimento, o que podemos encontrar na opinião de certos doutrinadores, que entendem ser possível, por exemplo, que a mãe venha a pedir indenização por deformações físicas e psíquicas, sofridas pelo nascituro.¹³ E que também podemos encontrar na crítica que se faz aos acórdãos de nossa jurisprudência, que negam indenização ao nascituro, por dano causado em face de sua morte.¹⁴

No entanto, podemos perceber, que ainda que se reconheça ao nascituro, todos estes direitos, eles não o eximem de uma nova orientação, que os fatos têm colocado ao mundo jurídico: seu tratamento como “coisa” e não como “pessoa”. E isto, decorre não só daquela concepção abstrata de sujeito de direito, presente em nosso Código, senão, de uma *insuficiência do tratamento dado aos direitos da personalidade*. Eis que o nosso sistema civilístico prevê uma série de direitos ao nascituro e a jurisprudência e a doutrina também o fazem, ao se preocupar com a indenização. *Mas, aonde estão os direitos da personalidade que decorrem da dignidade inerente a todo o ser humano? Estes sim, capazes de defender o nascituro de práticas abusivas, como aquelas que vêm se verificando, em face dos avanços tecnológicos?* Prevalece uma orientação claramente *patrimonialista*, no Código Civil, em detrimento da pessoa.¹⁵

Mas a questão não está somente em admitir a personalidade dos entes despersonalizados, e sim numa verdadeira distinção operada pelos conceitos

¹² São estes dentre outros, os direitos reconhecidos ao nascituro, como sistematizou Silmara Chinelato e Almeida, *in: O nascituro no Código Civil e o nosso direito constituendo*, p. 44/45, para quem os direitos patrimoniais materiais do nascituro, estão adstritos a uma eficácia resolutive, condicionada ao seu nascimento com vida.

¹³ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Op. cit.*, p.201.

¹⁴ ALMEIDA, Silmara Chinelato e. *Op. cit.*, p.45.

¹⁵ A “despatrimonialização” que hoje sentimos necessidade, em nosso Direito Civil, não é aquela que coloque o patrimônio em último plano e a pessoa no centro do ordenamento, de modo a criar uma nova forma de individualismo. Mas que encontre um equilíbrio entre a pessoa e suas imediatas necessidades, entre as quais está o econômico, que a possibilita viver em sociedade.

jurídicos que temos, dividindo-se entre o mundo do direito e o mundo real. *Pontes de Miranda* a isto já se referia, ao dizer que “*todo produto gravídico da mulher, que possui coração e tem grande probabilidade de vir a nascer é capaz de direito. Mas essa solução confundiria dois mundos, o fático e o jurídico: ou se admite que o feto vivo já entre no mundo jurídico, ou não se admite.*”¹⁶ (grifo nosso)

Ao se referir ao nascituro como um sujeito indeterminado, isto nos revela o quanto desconhecido o “*produto gravídico*” de uma mulher era considerado à época do advento do Código Civil, sendo que o conceito que aprendemos até hoje, para se saber se houve vida ou não do ente que acaba de nascer, para disso extrair conseqüências jurídicas é “*presença de ar nos pulmões*”, como se antes, não houvesse vida. Ainda, que esta não pudesse ser de todo autônoma, ela já se verificava. Hoje, a medicina já pode nos dizer quem é o nascituro, afirmando-se que ao nosso tempo ele não é mais um ser indeterminado. As novas situações que se apresentam ao Direito, exigem cada vez mais a dilatação de seu início para antes do nascimento. E o termo inicial da personalidade deveria estar de acordo com o início da vida, coincidindo esta com o sujeito de direito, ou então, veja-se a orientação dada pelo Código Civil Argentino.¹⁷ *Mas é de se indagar, porque não há tal coincidência?* Considerando-se que o conceito de personalidade humana é antes de tudo, um conceito histórico, recorramos a outras fontes.

4 HISTÓRIA E DIREITO

Pessoa, num sentido etimológico, tem sua origem em “*persona*”, a máscara usada pelos atores de teatro na Antigüidade. Hoje, o homem contemporâneo ainda a usa, para adentrar no mundo jurídico, no qual, para cada relação jurídica, há uma máscara: a de *contratante*, a de *pai*, a de *filho*, a de *proprietário*, a de

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, *Op. cit.*, p.177.

¹⁷ *Apud*, CHAVES, Antônio. *Op. cit.*, p. 43: Artigo 70: “*Desde a concepção no seio materno começa a existência das pessoas: e antes de seu nascimento podem adquirir alguns direitos, como se já houvesse nascido. Estes direitos ficam irrevogavelmente adquiridos se os concebidos no seio materno nascerem com vida, ainda que fora por instantes depois de estar separados de sua mãe.*” / “*Desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas: y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieren con vida, aunque fuera por instantes después de estar separados de su madre.*”

testador, a de *locador*, a de *mandatário* e assim por diante, completando-se vida e morte da “*biografia de um sujeito de direito*”.

Entre os antigos, não existia a concepção de sujeito de direito, ao menos não como a entendemos hoje. Na Grécia antiga, somente o cidadão era detentor de direitos enquanto na “*pólis*”, eis que até então, a desigualdade era vista como incita à própria natureza humana. “*O sujeito de direito*” na Política de Aristóteles, “*é o homem como cidadão livre e senhor de sua casa*”.¹⁸ Em Roma, havia uma noção de “*status*”, que correspondia a uma noção de personalidade, traduzida na presença de um “*status libertatis*”, “*status civitatis*” ou de um “*status familiae*”.

Em oposição ao primeiro destes “*status*” estava o escravo, possuidor de direito algum, juridicamente considerado como coisa, mais precisamente, “*res corporales*”, incapaz, mas com valor patrimonial. Se, em alguma época ele poderia possuir algum patrimônio, em tal caso, ocorria o fenômeno de um patrimônio de afetação, cabendo-lhe apenas poderes de administração. Na Grécia, o escravo nada mais era do que o prolongamento da mão de seu senhor, uma ferramenta a serviço deste, o que possibilitava a vida ociosa na “*pólis*”, para o perfeito exercício de uma vida política, pois aí encontrava-se a felicidade, o fim eticamente buscado.

Em oposição ao “*status civitatis*” estavam os estrangeiros que em Roma não usufruindo de quaisquer direitos, nem mesmo ao processo, a não ser em sua terra natal. Isto, muito embora fosse concedido a uma classe de estrangeiros mais próxima, alguns direitos.

O “*status familiae*” traduzia-se no poder de vida e de morte do “*pater*” sobre a mulher, filhos e agregados. Os filhos de qualquer idade ou sexo estavam eternamente submetidos à família do marido. O “*pater*” é o sujeito de praticamente todas as relações patrimoniais e representante da família. A mulher encontrava-se submetida a um regime de incapacidade jurídica, como a bem pouco tempo, ainda tínhamos em nosso Código, exigindo-se a autorização do marido para exercer o trabalho fora do lar ou tendo seu patrimônio administrado pelo marido. Tratava-se de um critério de distinção nem um pouco lógico, figurando ao lado dos menores e loucos de todo o gênero, nada mais do que um critério obscurecedor de uma exclusão. Este regime de incapacidades serviu também durante a Idade Média, na França, para exclusão não só de escravos,

¹⁸ LUDWIG, Celso. *A alternatividade jurídica sob a perspectiva da libertação*, p.76.

mas de judeus, heréticos e lombardos, os quais ele declarava incapazes. Sob uma “rica floração de incapacidades jurídicas”, aplicavam-se certas leis aos nobres, clérigos e plebeus, e outras aos doentes e pobres.¹⁹ Na realidade, este “status” era o fator determinante da tutela da personalidade do indivíduo. Seus detentores atuavam como “atores privilegiados” de um sistema alicerçados no Direito das Coisas, cuja divisão entre “res” e “persona” tinha um motivo político.²⁰

Tanto em Roma como na Grécia, o homem estava identificado com o cidadão, desempenhando tal “status” num espaço público: a cidade romana ou a “pólis” grega. Eis que o todo existia previamente à parte, ou ainda, a pólis existia previamente ao sujeito. Consequentemente, a personalidade desenvolveu-se dentro dos limites do Estado, pois fora dele, não há personalidade, assim como fora do todo não há verdade para os antigos. A uma margem, encontra-se o ser, cidadão, a outra, encontra-se o não ser, o escravo, a mulher, o pobre, o estrangeiro, o incapaz.

A partir do *nominalismo*,²¹ o Direito nomeia os papéis para os autores de uma única realidade aceitável: a jurídica, que o próprio indivíduo cria, seja como legislador, seja como sujeito de uma relação jurídica. Partindo daí formula-se um *individualismo*, que dá ao homem capacidade de agir no mundo do direito, traduzida nos direitos subjetivos. Veja-se que aquele que o detém (sujeito ativo), pode exigir de outrem (sujeito passivo) Trata-se do privilégio de atuar no mundo jurídico.

Os direitos absolutos de um estado de natureza, provenientes de uma razão subjetiva, são capazes de obrigar o indivíduo apenas a foro interno, e portanto, sem qualquer concepção de justo ou injusto. Forma-se uma nova concepção de direito natural: o *jusnaturalismo*. No estado de natureza, todos os homens são sujeitos de direitos, livres e iguais, premissas necessárias à elaboração de um contrato criador de seu “homem artificial”: o Estado. A esta altura, nasce um direito positivo em substituição àquele *jusnaturalismo*, no qual agora se faz a justiça que o soberano quer.

Nesta ruptura com aquele pensamento anterior, a partir do qual a personalidade humana passará a ser concebida não mais num espaço público,

¹⁹ VILLEY, Michel. *Direito romano*, p.103.

²⁰ MEIRELLES, Henrique Seixas. *Marx e o direito civil*, p.89 e 117.

²¹ Para o nominalismo de Guilherme de Ockam, somente “são reais os seres singulares designados por nomes próprios”, in: Lafer, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*, p.120.

mas num espaço privado. Trata-se da liberdade dos antigos em contraposição à liberdade dos modernos.²² E conseqüentemente, o todo não mais preexistente à parte, senão esta, enquanto sujeito, preexistente àquele, enquanto Estado.

Com a Revolução Francesa, a *“Declaração dos Direitos do homem e do cidadão deu a possibilidade a todo homem em geral de ter acesso a este estatuto de sujeito de direito.”*²³ E esta doutrina passou a ser expressa em todos os códigos, sendo absolutamente lógico que todos sejam considerados como detentores de uma tal personalidade. *“La idea de que todo hombre es, por su propia naturaleza, sujeto de Derecho – afirmada tan sólo vagamente y a grandes rasgos en la Filosofía griega y en la Jurisprudência romana, [...] sólo se desarrolla y se convierte en la base de sistemas completos en la época del renacimiento y en la moderna.”*²⁴

No entanto, isto não se fez sem nenhum propósito, ou como pergunta Michel Mialle: *“Se hoje, todos os indivíduos são sujeitos de direito, que função desempenha esta forma jurídica?”*²⁵ Para responder a tal questão, este mesmo autor retrocede no tempo e verifica que até a Modernidade, imperava a desigualdade entre os indivíduos. Como já se demonstrou, esta situação figurava como extremamente natural. *Mas por que, séculos depois ela deixou de ser tão natural assim?* Porque nos sistemas escravagistas, a desigualdade não está diretamente nas relações econômicas da época, senão, nas relações sociais que as possibilitavam.²⁶

A *igualdade* e a *liberdade* mostraram-se necessárias às relações sociais, nas quais alguns precisassem vender sua força de trabalho, sem no entanto, sentirem-se obrigados a isto. *“É preciso de algum modo ‘isolá-los’ de tal maneira que sejam economicamente obrigados a vender sua força de trabalho sem, no entanto, a isso serem obrigados juridicamente. Esta situação precisa e original assume juridicamente a forma de personalidade jurídica.”*²⁷

No entanto, esta nada mais é do que uma das muitas perspectivas nas quais o sujeito de direito pode ser visto como uma categoria jurídica abstrata,

²² Cf. CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. in: *Revista Filosofia Política*, n.º 2, Porto Alegre, L&PM, 1985.

²³ SERRES, Michel. *Op. cit.*, p.48.

²⁴ DEL VECCHIO, Jorge. *Estado, persona y derecho*, p.28.

²⁵ *Uma introdução crítica ao Direito*, p.115.

²⁶ MIALLE, Michel. *Op. cit.*, p.116.

²⁷ MIALLE, Michel. *Op. cit.*, p.118.

que serviu ideologicamente às relações de uma sociedade. Ele não foi necessário somente para o estabelecimento de relações de trabalho capitalistas, senão ao próprio contrato enquanto principal instrumento de circulação de bens numa dada sociedade: agora todos são contratantes. A todo momento, contratamos em face de nossos desejos de ser e de ter, e por vezes, até por medo, ou necessidade, como nos contratos de adesão. No entanto, para que isto ocorra, todos devem ser sujeitos de direito, e os mitos da liberdade e da igualdade espelharam a “certeza” do acesso de todos a este estatuto.

O fato é que hoje, assim como ontem, ser humano e sujeito de direito nem sempre coincidem, pois o próprio Direito escolhe quem deve ser dotado de tal personalidade. E neste momento, já não se está mais no campo das “implicações lógicas”, mas de “opções valorativas”, que revelam uma determinada concepção de mundo e de homem.²⁸

5 O NÃO SER DO DIREITO

Aqueles mitos jurídicos dos quais vivemos até hoje, podem continuar sendo seguidos como se fossem verdades absolutas? “A sociedade pré-tecnológica vivia de certezas codificadas, até então válidas e eficazes, mas cujos princípios não mais atendem às novas exigências de regulamentação da vida social”.²⁹

Veja-se o exemplo citado por Volnei Garrafa: a personagem Fantina de “Os Miseráveis” vende seus cabelos, depois, dois de seus dentes e por fim, prostitui-se.³⁰ Trata-se do que a “miséria oferece e a sociedade aceita”.³¹ Mas o que é necessário para que alguns sejam obrigados a vender o que têm de essencial, e ao mesmo tempo, outros possam deles comprar?

Que nem todos sejam sujeitos de direito. Do mesmo modo que o indivíduo vendia e ainda vende sua força de trabalho, mas sem se sentir obrigado a isto, hoje, nas relações em favor da vida, também é necessário que alguns tenham como única alternativa vender o que têm de essencial. Se antes, aquela relação social da Modernidade estava acobertada pela legitimidade de uma

²⁸ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Op. cit.*, p.85.

²⁹ BARRETO, Vicente. *Bioética e ordem jurídica*, p.20.

³⁰ *A última mercadoria: a compra, venda e aluguel de partes do corpo humano*, p.316.

³¹ GARRAFA, Volnei. *Op. cit.*, p.316.

determinada concepção de contrato, hoje, estas novas situações estão no campo do ilícito, acobertadas pela ausência de quem cabe estar presente: o Direito.

Não é somente necessário que o nascituro não seja sujeito de direito, ou que o ausente, também não o seja, ou ainda, que a incapacidade e a ilegitimidade marquem a exclusão de uma série de pessoas deste conceito. Mas que ele sirva, infelizmente, a uma demarcação entre o ser e o não ser, entre o ter e não ter direitos da personalidade.

O “status” do direito romano, nunca esteve tão presente. O sujeito de direito é aquele que tem o reconhecimento do direito como tal, pelo seu patrimônio ou pelo lugar que ocupa na sociedade, e não por sua dignidade humana. Diga-se até que era mais sincera esta desigualdade vista como algo natural, do que uma concepção moderna de sujeito, na qual se diz: “que todos os homens são iguais”. Pois nem todos se encaixam numa “biografia do sujeito de direito”, esboçada pelos códigos oitocentistas, na qual existe todo um mundo de direito, pronto e acabado, esperando por ele. E como aduz o professor Luiz Edson Fachin, “[...] tudo ainda se reduz a ingressar nesse foro privilegiado do sujeito de direito: aquele que tem bens, patrimônio sob si, compra, vende, pode testar, e até contrai núpcias. Para esses, o mundo do direito articulado sob as vestes da teoria geral do direito civil; para os demais, o limbo”.³²

O nosso Código Civil foi exemplar ao demonstrar isto, se considerarmos que até pouco tempo, o mesmo impunha um regime de completo “desfavor” a certos filhos. Aqueles “legítimos”, nascidos do casamento, tinham todos os direitos, entre os quais, aos alimentos, a um nome, à herança, todo um mundo para o “ser” do Direito. Enquanto que, aos “ilegítimos”, sequer a possibilidade personalíssima de serem reconhecidos como filhos lhes era dada, e todos os direitos daí decorrentes, ficando à margem da sociedade e de um mundo jurídico, o lugar do “não ser”.

Mas esta biografia não se reduz a tal situação, veja-se o dispositivo constitucional que prevê a gratuidade das certidões de nascimento e óbito para pessoas carentes. Se descumprido, o resultado é que todos aqueles que não têm quaisquer condições de arcar com tais gastos, ficam sem registro civil e conseqüentemente, poderão passar toda uma vida sem terem sequer existido para o Direito. E por tal motivo, não têm acesso à educação fundamental, eis

³² *Limites e possibilidades para uma nova teoria do direito civil*, p.56.

que muitas são as crianças que deixariam de ser matriculadas na escola, ou ainda, por falta de uma morte “digna”, acabariam por serem enterrados em cemitérios clandestinos. E assim, revela-se um outro fenômeno: muitos não existem juridicamente, embora já participem da vida, enquanto que outros, que já não existem mais para vida real, continuam a existir para o Direito.

As novas técnicas pela medicina, dispendo da vida humana, revelam muito além do que questões jurídicas. Inúmeras práticas ilegais vêm ocorrendo nos transplantes de órgãos, dado a uma mercantilização do corpo humano. Assim, vende-se a força de trabalho, o próprio corpo com a prostituição, a capacidade de acolher e desenvolver uma nova vida com o “útero de aluguel”, há a sujeição do próprio corpo aos experimentos farmacológicos e a adoção mediante pagamento.³³ Trata-se do tratamento dado ao ser humano, enquanto “coisa”, o que não é uma novidade, pois a história demonstra que há muito ele já existe, e o presente, que ele não acabou. Afetam-se os direitos mais indispensáveis ao indivíduo, eis sua vida, sua integridade corporal, sua imagem, sua saúde, sua honra, e tantos outros, aos quais faltaria espaço e imaginação para citá-los, dado à preciosidade da natureza humana.

Revelam-se ainda, questões sociais, que vão muito além dos efeitos emocionais que tais práticas poderiam causar, envolvendo os sentimentos pessoais do ser humano. O fato de que os doadores são sempre pessoas pobres intermediadas por alguém que sempre ganha “alguma coisa”, e de que aqueles que recebem detêm sempre um melhor poder aquisitivo, torna claro, as desigualdades sociais, culturais e econômicas.³⁴ No entanto, o Direito parece fechar os olhos para isso, permanecendo na lacunariedade, pois tais questões não fazem parte do jurídico e no momento em que o jurista propõe-se a analisá-las, deixa de sê-lo.³⁵

³³ GARRAFA, Volnei; Berlinguer, Giovanni. *Op. cit.*, p.316.

³⁴ GARRAFA, Volnei; Berlinguer, Giovanni. *Op. cit.*, p. 320: “[...] em toda casuística da compra e venda de células, tecidos, órgãos ou funções, são raríssimos os relatos de que a estrutura retirada venha de uma pessoa rica para beneficiar um pobre, ou mesmo que o comércio se desenvolva com material biológico levado dos países do norte em vantagem dos países do sul.”

³⁵ MIALLE, Michel. *Op. cit.*, p. 268, ao criticar a atitude positivista, revela que para esta, a “tarefa do jurista será, antes de mais nada, explicar ou aplicar o direito”, nisto não se compreende seu questionamento. A crítica, se empreendida pelo jurista, o faz sair de seu domínio, porque ela é necessariamente política ou ideológica, ou ainda, “o jurista tem o direito de criticar, mas não enquanto jurista!” Esta neutralidade, que em muito prevaleceu ou de certa forma, ainda prevalece em nosso direito não pode acompanhar o estudo de questões como a que agora tratamos, o sujeito em meio à bioética.

O tratamento jurídico da personalidade em nosso Código não é suficiente, ou ainda, nem mesmo tal tratamento jurídico há, eis que nele impera um terrível silêncio. Cuidou-se apenas do patrimônio, assim como em outros códigos, fruto do século passado, que trataram de um Direito “desprovido de paixão, como se o Direito não fosse feito de homens para homens”.³⁶ Já está mais do que na hora, que o jurídico também passe a tratar do social, do econômico, do cultural, enfim, da vida, a fim de superar desigualdades.

Estamos constantemente a exaltar os avanços da ciência, sem as vezes perceber, que eles não se encontram ao alcance de todos. Pois é justamente isto que Volnei Garrafa³⁷ denomina de um dos maiores desafios deste século, o de colocar tais benefícios a serviço de todos. Benefício este, que só poder ser alcançado, uma vez vencido outro: de um lado, temos estas novas técnicas, que propiciam até a criação de uma nova vida para alguns, enquanto que de outro, temos um grande número de pessoas que nem mesmo têm acesso ao mais simples e essencial sistema de saúde.

A esta altura, já é possível perceber o quanto a personalidade é um produto do direito positivo e não uma realidade que o inspira. “O ordenamento jurídico é o verdadeiro árbitro na distribuição da personalidade”,³⁸ podendo escolher por tornar um homem mero elemento de uma relação jurídica, que aliás, nem mesmo no centro desta está mas a sua margem, fora dela, ou ainda, optar por torná-lo um ser humano, digno de proteção.

Inobstante o Direito tomar o sujeito apenas como um centro de imputação de direitos e obrigações,³⁹ há uma noção pré-normativa, na qual o homem é explicado não só ontologicamente, mas axiologicamente, eis que é o ser mais valor. Somente sob a dignidade de todos os seres humanos, pode se construir uma ordem jurídica, na qual o sujeito seja detentor de personalidade pelo fato desta coincidir seu conceito jurídico com a vida.

³⁶ CARVALHO, Orlando de. *Op. cit.*, p.43.

³⁷ *Os limites da manipulação*. Jornal Folha de São Paulo.

³⁸ MUNIZ, Francisco José Ferreira.; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *O Estado de Direito e os direitos da personalidade*, p.16.

³⁹ MUNIZ, Francisco José Ferreira.; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.16.

³⁹ MUNIZ, Francisco José Ferreira.; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.17.

6 O ESTADO E O DIREITO

As biotécnicas têm se revelado em muitos casos, não a favor, mas contra a vida. E deste paradoxo, surge um sujeito de direito para a bioética: *excluído do mundo jurídico e sem proteção da sua personalidade na vida real.*

As normas tradicionais do Direito têm se revelado insuficientes no trato com tais questões e acabam por espelhar um regime de desigualdades, trazendo à lume, as conseqüências de um contrato científico. É neste momento, que a ética meramente profissional, atuando em face de uma ausência do Direito, revela-se insuficiente, pois *quantas vezes, a ciência não trata o ser humano como mero objeto de seu conhecimento neutro, desprovido de paixão, apenas mais um corpo para estudo?* Diante dessa lacunariedade, mister se faz a elaboração de novos princípios, ou até quem sabe, a retomada de alguns, abandonados após uma trágica separação entre direito e moral.

Nestas práticas, as legislações de outros países têm tomado como premissas: *a indisponibilidade do corpo humano sem consentimento; a não patrimonialidade e a não comercialidade; a não propriedade do corpo, tanto em relação aos outros como a si mesmo;*⁴⁰ *Mas seriam estes princípios em geral, eficazes numa sociedade na qual nem todos são sujeitos de direito? Se a tomada de tais princípios pode nem sempre ser eficaz, a ausência deles, revela-se muito pior. Nos sistemas onde as normas sobre tais assuntos não existem ou são imprecisas, difunde-se o comércio de órgãos impunemente*.⁴¹ Face a tal realidade, em nosso país, recentemente o Senado aprovou o projeto de lei que nos torna a todos doadores presumidos de órgãos. *O que aconteceria num estado de desigualdade, com tal solução legislativa? Nosso país poderia se tornar um verdadeiro mercado de órgãos para países de "primeiro mundo"?*⁴²

Embora estas técnicas empregadas tornem possível não só viver, mas um viver melhor, há necessidade de se repensar a personalidade humana, para

⁴⁰ BARRETO, Vicente. *Op. cit.*, p.20.

⁴¹ BARRETO, Vicente. *Op. cit.*, p.30.

⁴² GARRAFA, Volnei; BERLINGUER, Giovanni. in *A última mercadoria: compra, venda e o aluguel de partes do corpo humano*, p.321, informam quanto aos acordos propostos pelo Instituto de Transplantes de Pittsburg, nos Estados Unidos, à Associação Brasileira de Transplantes, os quais teriam por bases: *"a formação de especialistas e a instalação de um instituto para transplante de fígado no Brasil, em troca do fornecimento de órgãos para os Estados Unidos."* Acrescente-se: *como se em nosso país, a oferta de órgãos para transplantes fosse tão grande, que propiciasse tais acordos.*

que qualquer legislação acerca do assunto, não crie de um lado, uma gama de pessoas que cada vez tem menos o indispensável para viver. Há que se reconhecer então, a *não comercialidade, a não propriedade do corpo*, não só do sujeito de direito, mais ainda, daqueles que não o são. O reconhecimento da personalidade e dos direitos dela decorrentes, dizem alguns, é plenamente garantido pela consagração de um direito à vida e pelo acolhimento de um princípio de isonomia. No entanto, não podemos continuar a fazer tais afirmações. Veja-se que a tutela dispensada pela garantia de um direito à vida em nossa Constituição revela-se como insuficiente, eis que foi extremamente detalhista com direitos sociais o referentes ao meio ambiente, sem disciplinar da mesma forma aquele aludido direito.⁴³ Além disso, freqüentemente opera-se o fenômeno pelo qual, garantem-se os direitos na lei, mas se anulam na prática, processo este, que *"intimida o indivíduo, mutilando-lhe a personalidade e a autonomia, e o deseduca, porque desperta nela a descrença o valor nas leis."*⁴⁴

Em face de ser a dignidade humana inerente a todos os homens, o conceito de personalidade deveria nos levar a uma igualdade.⁴⁵ Embora a Constituição Federal diga que todos são iguais, trata-se de um princípio que não subsiste, diante de inúmeras *"diferenças"* que verificamos todos os dias. Há sim a formação de uma cisão entre igualdade formal e material, a primeira, sempre presente nos textos legais e em nossos livros, enquanto a segunda, até mesmo impossível de se verificar na vida real, dizem alguns.

A isonomia que temos é um espelho de uma conformidade dos homens, e não uma verdadeira igualdade, ou então, veja-se o que aduz *Alicia Ruiz*: *"A sociedade (espelho dos homens que a conformam) parece uma sociedade igualitária, e parece que todos os Estados soberanos tiveram a capacidade de autodeterminação, que os sistemas democráticos foram tais só por consagrar na letra da lei a divisão de poderes e a declaração formal de garantias"*.⁴⁶

Muito se fala em igualdade, que deve ser alcançada com o tratamento desigual de situações desiguais. *Mas em que implica dizer isto? Alicia Ruiz*⁴⁷ nos

⁴³ SILVA MARTINS, Roberto Vidal da. *apud*, CHAVES, Antônio. *Op. cit.*, p.14.

⁴⁴ MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.21.

⁴⁵ MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.16.

⁴⁶ De la desconstrucion del sujeto a la cosntrucccion de una nueva ciudadanía: *"La sociedad (espejo de los hombres que la conforman) parece una sociedad igualitaria, y parece que todos los estados soberanos tuvieron capacidad de autodeterminación, que los sistemas democráticos fueram tales sólo por consograr en la letra de la ley la división de poderes y la declaracion fomal de garantias"*

⁴⁷ *Op. cit.*, (fotocopiado).

responde, dizendo que o reconhecimento da diferença implica numa opção pela inclusão ou exclusão, na superação ou justificação das desigualdades, nada mais do que o reconhecimento do outro, que entre os antigos, não faziam parte da “*pólis*”, e que entre os modernos, não faziam parte do mundo jurídico, e entre nós, continuam a margem. Pois veja-se que a única igualdade que temos alcançado em nossa sociedade é aquela baseada numa diferença que privilegia “*alguns*” em detrimento de muitos “*outros*”.

Então, a opção por uma diferença e conseqüentemente, por uma igualdade, está justamente em reconhecer e acolher estes “*outros*”. No entanto, isto só ocorrerá no momento em que o ser humano passar ao centro de nosso ordenamento jurídico, o que hoje pode se traduzir numa *repersonalização*⁴⁸ de nosso Direito Civil, ou muito mais do que isto.

A personalidade não pode mais ser tomada apenas como um conceito abstrato, dentro do qual se tenta comprimir os homens, mas como aquilo que é: *um valor fundamental do ordenamento jurídico, que baseia inúmeras situações existenciais e se traduz na exigência de tutela*.⁴⁹ Trata-se de proteger o valor da pessoa e possibilitar instrumentos que a concretizem. E esta tutela da pessoa deve ser feita, considerando-se o ordenamento jurídico como um todo unitário, superando a clássica divisão entre público e privado.⁵⁰ Pois uma proteção setorializada fundamenta-se numa concepção fragmentada de personalidade, como se o ser humano também o fosse.

É neste momento, que verificamos que uma concepção tão somente legalista de Estado de Direito não nos basta. Mister se faz aquele Estado de Direito que os professores *José Lamartine Corrêa de Oliveira* e *Francisco José*

⁴⁸ A todo momento, estamos a falar na necessidade de *repersonalização* do Direito Civil, mas cumpre indagar, em que ela consiste, o que Orlando de Carvalho, in *Para uma teoria da relação jurídica civil*, p.10, explica da seguinte forma: “A ‘*repersonalização*’ do direito civil, ou a polarização da teoria em volta da pessoa, que lá se preconiza, não parte de nenhum *parti-pris* filosófico jusnaturalista ou ‘*personalista*’, mesmo no estilo de Mounier (que, aliás, rejeitaria a usura impudente que faz desse termo certa política, no Portugal dos dias de hoje, quando ontem se calava entre a proibição do Espiriti...). Como se diz no n.º 6, do que se trata é pura e simplesmente de, sem nenhum compromisso ‘com qualquer forma de liberalismo econômico e com qualquer espécie de retorno a um individualismo metafísico’, repor ‘o indivíduo e os seus direitos no topo da regulamentação *jure civile*’, não apenas ‘como o actor que aí privilegiadamente explica a característica técnica dessa regulamentação.” Mas ainda podemos indagar, em algum momento, o “*indivíduo e seus direitos*” já estiveram no topo da regulamentação jurídica? Portanto, trata-se realmente de uma reposição?

⁴⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*, p.155/16.

⁵⁰ PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell’ordinamento giuridico*, p.17.

Ferreira Muniz nos falam. Aquele no qual impere uma ordem jurídica fundamentada no reconhecimento e na efetiva proteção dos direitos da personalidade.⁵¹

Não vivemos mais num Estado de ditadura, diriam alguns, época em que se fizeram aquelas afirmações acima referidas, eis que nos tornamos um Estado democrático. No entanto, como antes ele continua a não realizar a proteção do ser humano, por mais simples que seja. As desigualdades não se atenuaram, ao contrário, intensificaram-se.

E hoje, assim como ontem, cabe superar aquela *igualdade compreendida somente na lei*, para aproximá-la de uma *igualdade perante a lei*.⁵² E isto quer dizer, que também cabe a cada um de nós realizar um pouco deste Estado de Direito, pois a igualdade e a dignidade humana tão evocadas, não se realizarão sozinhas, só porque queremos que assim seja. Trata-se de cada um de nós, e do juiz, em sua tarefa de dizer o Direito, *dever ser capaz de dizê-lo, se necessário, em contradição com as próprias razões do Estado, na defesa da pessoa. Ele há de ser um servidor do homem [...] realizar no caso concreto, a intenção fundamental do Direito: a de tornar a vida humana, em todas as suas dimensões, mais capaz de realizar as finalidades do ser humano e da sociedade humana.*"⁵³

CONCLUSÃO

Neste contexto, as dúvidas expostas geram mais dúvidas: o que é e quem são os sujeitos de direito? Os detentores de direitos subjetivos, meros elementos à margem de uma relação jurídica? Ou serão aqueles excluídos de um arcabouço idealizado pelo Código Civil, no qual se encaixam somente aqueles que têm, contratam, contraem casamento, testam....? Quais são os direitos decorrentes de uma personalidade humana e não meramente jurídica? A partir de quando existem os sujeitos de direitos e quando deixam de sê-lo? São estas, dúvidas que ainda restam e ao que parece, não têm a pretensão de tão cedo serem resolvidas.

No entanto, é possível afirmar que este direito que aprendemos na faculdade ou ao menos tentamos apreender, e estamos com ele a operar, não

⁵¹ *Op. cit.*, p.18.

⁵² MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.21.

⁵³ MUNIZ, Francisco José Ferreira; OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Op. cit.*, p.20.

conhece nem participa da vida. Não está próximo de nós e muito menos de quem mais é preciso que esteja.

Os atos de disposição sobre o corpo humano revelam a pessoa cada vez mais equiparada à coisa. Seja pela definição abstrata de sujeito de direito, seja pelo tratamento que o nosso Código dá aos direitos de personalidade, insuficiente, questionando o Direito com o qual trabalhamos.

As luzes que hoje se esboçam ao “fundo de um túnel” de humanização e igualdade tão queridas, irão realmente mudar o Direito? Trata-se da grandiosidade do sistema, em face de nossa simplicidade, que nos abre uma lacuna: devemos então esquecer as definições ou partimos delas?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRETO, Vicente. *Bioética e Ordem Jurídica*. p.18-23.
- BAUDOIN, Jean-Louis. Rapport General, in: *Corps Humain et Actes Juridiques*, p.175-189.
- CARVALHO, Orlando de. *Para uma teoria da relação jurídica civil*. I A teoria geral da relação jurídica – seu sentido e limites – Coimbra: Centelha, 1981.
- CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)* 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato c. *O nascituro no Código Civil e no nosso direito constituendo*, in *O direito de família e a Constituição de 1988* (Coord. Carlos Alberto Bittar), São Paulo: Saraiva, 1989.p.39-52.
- DEL VECCHIO, Jorge. *Persona, Estado y Derecho*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.
- FACHIN, Luiz Edson. *Limites e possibilidades da nova teoria geral do direito civil*, in *Revista da Faculdade de Direito*, ano 27, n.º 27, Curitiba: 1992/93, p.49-60.
- GARRAFA, Volnei.; BERLINGUER, Giovanni. *A última mercadoria: a compra e venda e o aluguel de partes do corpo humano*, in *Revista Humanidades*, v. 8, n.º 3, p.315/327.
- GARRAFA, Volnei.; BERLINGUER, Giovanni. *Os limites da manipulação*. *Jornal Folha de São Paulo*, Caderno Mais! 1º de dez. 1996.

- GOMES, Orlando. *Introdução do Direito Civil*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. Companhia das Letras.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *O direito do embrião humano: mito ou realidade?* Revista da faculdade de direito da UFPR (no prelo), Curitiba, a. 29, n. 29, 1996, p.119-144.
- LUDWIG, Celso. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação*. Curitiba, 1993. (Dissertação de mestrado à UFPR)
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Subsídios para pensar a possibilidade de articular direito e psicanálise*. in *Direito e Neoliberalismo*, Curitiba: EDIBEJ, 1996, p.17-38.
- MEIRELLES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o direito civil (para a crítica histórica do "paradigma civilístico")*. Coimbra: 1990.
- MIALLE, Michel. *Uma introdução crítica ao Direito*. Coimbra: Moraes Editores.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Geral. Tomo I. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MUNIZ, Francisco José Ferreira.; OLIVEIRA, José Lamaratine Corrêa de. *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*, in *Revista dos Tribunais*, 523, fev. 1980, p.11-23.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco, Ed. Renovar, 1997.
- PERLINGIERI, Pietro. *La personlità umana nell' ordinamento giuridico*. Università degli Studi di Camerino. Scuola di perfezionamento in diritto civile.
- RUIZ, Alícia E. C. *De la deconstruccion del sujeto a la construccion de una nueva ciudadanía* (fotocopiado).
- SERRES, Michel. *O contrato natural*. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- VILLEY, Michel. *Direito Romano*. Tradução de Fernando Couto. Coleção Resjurídica, dirigida por Paulo Ferreira da Cunha. Porto: Ed. Rés.